

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007237-17.2022.8.19.0000

AGRAVANTE: LETÍCIA SPILLER PENA

AGRAVADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA CONTRA INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE BUSCAS NA *INTERNET*. DISPONIBILIZAÇÃO DE *LINKS* QUE DIVULGAM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS E DISTORCIDAS QUE APARENTEMENTE OFENDEM A HONRA DA AGRAVANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA EMPRESA AGRAVADA NA FORMA DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 12.965/2014. RECORRENTE QUE PROFERIU SUA OPINIÃO EM UMA ENTREVISTA CONCEDIDA AO PROGRAMA “*RECLAME NA PLAY*”, AFIRMANDO APENAS QUE SE ELA FOSSE VÍTIMA DE ASSÉDIO FARIA A DENÚNCIA IMEDIATAMENTE PARA EVITAR QUE TERCEIROS DUVIDASSEM DE SUA ACUSAÇÃO, EVITANDO TAMBÉM QUE O ASSEDIADOR SEJA CONSIDERADO UM MÁRTIR, JUSTAMENTE POR SE VIVER NUMA SOCIEDADE MACHISTA. DECLAROU AINDA SER UMA EXPERIÊNCIA DURA A SUA DECEPÇÃO EM RELAÇÃO AO ACUSADO A QUEM REPUTAVA SER, *NO PASSADO QUANDO O CONHECEU*, UMA PESSOA QUERIDA E DE BOM CORAÇÃO. *SITES* DE FOFOCA QUE DISTORCEM TAIS AFIRMAÇÕES, FALTANDO COM A VERDADE, PARA INCITAR POLÊMICAS E LUCRAR COM A VISIBILIDADE, FAZENDO CRER QUE A AGRAVANTE DEFENDEU O DIRETOR MARCIUS MELHEM E CRITICOU DANI CALABRESA OU DEMAIS POSSÍVEIS VÍTIMAS DE ASSÉDIO SEXUAL, O QUE, REPITA-SE, NÃO É VERDADE. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE SE SUBMETE A LIMITES. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E URGÊNCIA DA MEDIDA VERIFICADAS NA FORMA DO ART. 300 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJRJ. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 5.072/AC, PORQUANTO A RECORRENTE TROUXE A LISTAGEM DE TODOS OS *URL* IMPUGNADOS. ORDEM DE EXCLUSÃO DOS *LINKS* LISTADOS DO RESULTADO DE PESQUISA DO GOOGLE NO PRAZO DE 48 HORAS SOB PENA DE MULTA DE R\$ 10.000,00 POR HORA DE ATRASO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0007237-17.2022.8.19.0000.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LETÍCIA SPILLER PENA, contra o indeferimento de tutela de urgência, dirigido no sentido de obrigar a agravada GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. a retirar do ar os *links* listados no item 53 de fls. 42/7 da petição inicial, isto é, os resultados de pesquisa sobre o nome da agravante realizadas através do provedor GOOGLE.

Na origem, a agravante ajuizou ação de obrigação e fazer contra a empresa agravada, alegando que, em entrevista concedida ao programa “RECLAME NA PLAY”, transmitido no dia 08.12.2020 na Play FM 92.1, a recorrente teria sido indagada pela apresentadora quanto às denúncias de assédio sexual envolvendo o ex-diretor de humor, Marcius Melhem, tendo afirmado que a possível vítima de assédio teria demorado para fazer a denúncia, o que teria contribuído para que o referido ex-diretor se tornasse, perante a opinião pública “*o cara*”, o que teria sido complementado pela repórter “*o mártir*”, tendo a agravante respondido afirmativamente: “*né, o mártir, dessa situação*”. Acrescenta ainda

que teria declarado conhecer o acusado Marcius Melhem, quem lhe “*parecia ser*” uma pessoa “*muito querida*” e “*de bom coração*”. Alega ainda que, no dia seguinte à entrevista, diversos meios de comunicação oportunistas teriam veiculado informações distorcidas e tendenciosas, com clara intenção de criar polêmicas, envolvendo o nome da agravante, fazendo parecer que estaria defendendo o diretor de humor. Em consequência, afirma que sua página na rede social *Instagram* teria sido tomada por inúmeros comentários de ódio.

O pedido liminar foi indeferido, às fls. 39/41.

Contrarrazões, às de fls. 47/76.

É o sucinto relatório.



O agravado alega, inicialmente, sua ilegitimidade passiva para a causa (às fls. 55 e seguintes).

De fato, o agravado não é responsável pela publicação das alegadas mensagens ofensivas. No entanto, torna-se solidariamente responsável pela divulgação dos sítios eletrônicos que contêm tais mensagens, através de seu sistema de pesquisa, já que é o provedor de aplicações que oferece o serviço de buscas.

É certo que o *Google* é um provedor de acesso mundial, o que potencializa consideravelmente a divulgação das possíveis informações inverídicas, agravando o alegado dano sofrido.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, como se nota a seguir:

“O provedor é responsável pelos danos morais, caso mantenha-se inerte quando solicitado a retirar conteúdo ofensivo veiculado em site sob seu domínio” (AgRg no AREsp 229712 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 04.02.2014)

*“Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. **Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano**”* (AgRg nos EDcl no REsp 1284096 / MG, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, j. 10.12.2013)

“Notificada a empresa para retirar material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico e tendo permanecido inerte, correta a sua condenação em danos morais, uma vez que não lhe serve de defesa a falta de indicação, pelo ofendido, das Uniform Resource Locators (URLs) das páginas a serem retiradas” (AgRg no AREsp 230095 / RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06.08.2013)

Assim, **rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do agravado.**

Em relação aos fatos alegados, afirma a agravante que declarou exatamente o seguinte em entrevista concedida ao programa “RECLAME NA PLAY” (vide fls. 6/8 do presente recurso):

Pergunta da entrevistadora: “Letícia, é impossível não trazer aqui um assunto que dominou a imprensa e as redes sociais nesses últimos dias que são as denúncias de assédio sexual feitas pela Dani Calabresa e também por outras funcionárias da TV Globo contra o então diretor de humor, chefe do núcleo de humor, Marcius Melhem.

Aí, queria saber de você, Lê, como prata da casa, como mulher, como você recebeu essa notícia, essas denúncias, como isso bate assim, você tendo vivido tantos anos, enfim, nessa casa, que tem milhões de qualidades, mas que foi debaixo desse teto que tudo aconteceu.”

Resposta da Autora: “Olha, eu tava até comentando com amigos, né. **Eu tive a sorte de nunca ter sofrido esse tipo de coisa, porque eu acho que se eu tivesse sofrido, eu ia botar a boca no mundo na hora**, mas não é esperar 04 (quatro) anos, não, é no dia, na hora, entendeu? Então, assim, é, **por um lado, eu acho muito bacana, as mulheres estão tendo muito mais voz, mas, por outro, acho que demorou muito para fazer essa denúncia, né?** Eu acho, eu já ouvi outros casos de **assédio, sabe, de pessoas, de diretores que abusam do poder, né, de estar numa situação para poder assediar uma menina, uma jovem atriz ou não, porque a gente já soube de vários casos, de várias pessoas diferentes, não só o Marcius.** O Marcius, ele tá, ele tá virando agora o cara.

Interrupção de entrevistador para dizer: “o mártir.”

Resposta da Autora: “né, o mártir, dessa situação, mas **tiveram muitos outros casos já na empresa, né, que a gente sabe.** Agora, não concordo com essa demora em fazer uma denúncia esse tanto tempo depois, sabe, porque aí fica parecendo, aí a gente fica, do outro lado, aqui quem tá vendo fala, mas o porquê demorou tanto para fazer essa denúncia? Por que que, e eu, por outro lado também, conheci o Marcius e nunca me pareceu ser uma pessoa que fizesse esse tipo de coisa tão agressiva assim, me pareceu uma pessoa muito querida. Inclusive, comecei com ele no teatro, no tablado. Então, é duro, né? É duro você receber uma notícia de uma pessoa, que você, até então, você, essa pessoa querida, essa pessoa de bom coração, sabe. Muito duro. Por outro lado, eu acho que as mulheres tem que ter coragem, elas tem que ter coragem de falar, de, né, não pode continuar, esse tipo de coisa não pode existir.

Esclarecimento da Entrevistadora: Claro, não, concordo totalmente. Mas, só um parêntese, aqui, segundo a revista Piauí, que foi que publicou a reportagem, é, na semana passada, essa denúncia já tinha sido feita, viu, Letícia? Internamente, já tinha sido endereçada e veio à tona só agora. Mas, parece que essa história, internamente, já tava endereçada fazia um tempinho, já.

Resposta da Autora: é, a gente tem que ter muito cuidado também, né? **A gente tem que ter cuidado com tudo.**

Entrevistadora: “é, é verdade”

Conclusão do Entrevistador: “estamos juntando os pontos, né? E conversando e debatendo porque com um pouco o que a gente falou no começo do programa sobre os ambientes de trabalho, os novos ambientes de trabalho. O Emerson falou sobre 04 (quatro) dias agora e tal, mas também precisamos falar sobre tudo isso, né? Para que a gente consiga mudar algumas culturas que estão dentro aí e enraizadas de algumas empresas.

Interrupção da Entrevistadora: “cultura tóxica.”

Interrupção da Autora: “da sociedade, da **sociedade machista. Tudo leva a uma piora, né, do pensamento masculino, no caso.**”² (trecho da entrevista entre 43min39seg e 47min23seg)

Sustenta que suas declarações teriam sido distorcidas, por inúmeros *sites* que lucrariam com polêmicas e fofocas, no caso, envolvendo seu nome, e fazendo crer que ela teria defendido o diretor de televisão, acusado de assédio, o que lesionaria sua imagem e sua honra, especialmente porque a agravante é forte defensora dos direitos das mulheres contra qualquer tipo de violência.

Afirma que o que realmente disse na entrevista teria consistido no seguinte:

a) há inúmeros casos de assédio praticados por diretores que se encontram impunes e não só o ora relatado;

b) as mulheres devem ter coragem de denunciar de imediato, pois a demora na denúncia pode gerar questionamentos;

c) pessoas que nos parecem boas podem nos surpreender negativamente, o que é duro de se enfrentar;

d) que é preciso ter cuidado nesses casos de assédio;

e) que vivemos em uma sociedade machista, que só piora.

A agravante trouxe aos autos originários (fls. 108 e seguintes) os *links* de *sites* de fofocas, que deturparam sua fala, como se observa, entre outras, das seguintes reportagens:



TV HISTÓRIA

Letícia Spiller sai em defesa de Marcius Melhem e diz que assédio na Globo é normal



notícias da tv
 por Daniel Castro

Celebridades



NA CONTRAMÃO
 Letícia Spiller critica supostas vítimas e elogia Marcius Melhem: 'Pessoa querida'



Purepeople

Caso Marcius Melhem: Leticia Spiller reage à denúncias de assédio contra ator. Entenda!

Guilherme Guidorizzi - 09 dezembro 2020 - 17h44



hugogloss.uol.com.br

Letícia Spiller questiona detalhe das acusações contra Marcius Melhem e fala do humorista: 'Pessoa muito querida, de bom coração'; assista



FOLHA mpacto

VÍDEO - Letícia Spiller defende Marcius Melhem e diz que ele 'tem bom coração' e 'virou mártir'

Ora, sob esse júízo sumário de cognição, à luz das declarações prestadas durante a entrevista acima reproduzida, observa-se que a agravante em momento algum defendeu o diretor Marcius Melhem, tampouco criticou a conduta da artista Dani Calabreza ou de outras possíveis vítimas de assédio.

A atriz não afirmou que Marcius Melhem *tem* um bom coração, mas sim que *era dura a decepção decorrente de uma acusação tão grave contra uma pessoa que ela reputava – no passado, quando o conheceu – ser uma pessoa correta e de bom coração.*

A atriz enfatizava a dor da sua decepção. Isso não conduz logicamente à conclusão de que estaria duvidando da idoneidade das acusações feitas por Dani Calabreza. Somente através de uma interpretação presunçosa e de má-fé seria possível extrair de tal declaração as inverdades como os *sites* de fofoca fizeram.

De fato, tais *sites* têm interesse direto em fomentar polêmicas, ainda que mediante o uso de mentiras ou meias verdades, mal contadas, distorcidas ou deturpadas, para assim lucrarem com milhares de *clicks* em seus *links*.

Com efeito, a atriz não afirmou que ela, pessoalmente, questionaria o motivo da demora na denúncia de assédio. Apenas afirmou que se tivesse acontecido com ela, ela denunciaria imediatamente e explicou que assim agiria para evitar justamente a desconfiança de muitas pessoas.

Ao contrário, a agravante apenas sinalizou a importância de se denunciar os abusos sexuais o mais rápido possível, justamente considerando a dificuldade de se provarem condutas como essas, que geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas, além de haver preconceitos sociais, notadamente de ordem machista, que dificultam a correta elucidação dos fatos.

É realmente muito espantoso que uma declaração amistosa e franca, como dizer que alguém aparentava ter um bom coração ou ser uma pessoa querida, seja causa de perseguição contra quem profere!

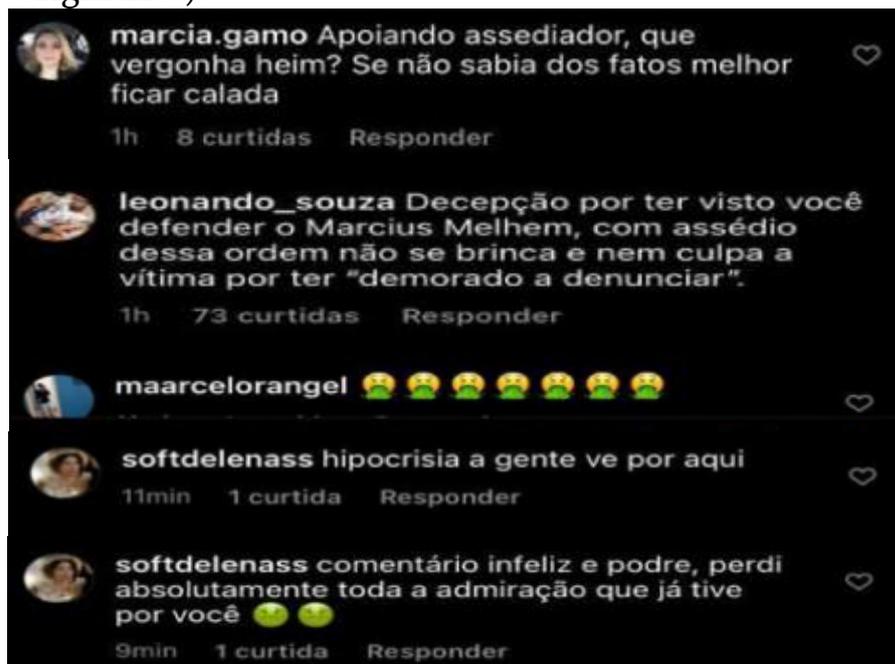
Repita-se a agravante não defendeu o acusado Marcius Melhem. Mas ainda que o tivesse defendido, não deveria o

acusado ser presumido inocente até que se prove o contrário? Não teria todo acusado o direito de ser defendido? Por que a ideia de defender alguém é tão intensamente rejeitada pelo público?

É no mínimo curioso que, paradoxalmente, o mesmo público *não* adota a mesma postura de perseguição contra ex-governantes do país (e muitas vezes ainda os defende) que, mesmo após condenações em variadas instâncias de julgamento, são considerados inocentes da prática de crimes de corrupção. Ressalte-se que, no caso do Marcius Melhem, ele sequer foi acusado formalmente num juízo criminal por assédio sexual.

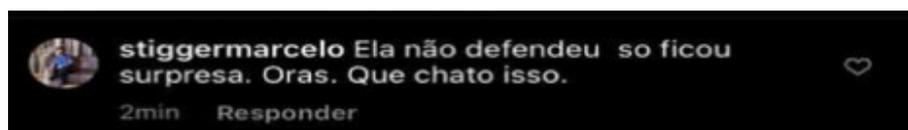
Veja-se que o julgamento público é pouco coerente e realizado à base de pura emoção, por isso uma distorção sutil da realidade é suficiente para direcionar a opinião pública.

O fato é que a recorrente foi alvejada massivamente com mensagens de ódio, pelas quais foi chamada de hipócrita, ignorante, entre outras ofensas, como as seguintes (fls. 15/32 dos autos originários):





No meio de várias ofensas, encontrou-se apenas 1 mensagem de alguém que conseguiu compreender com lucidez e justiça o que havia se passado:



Por outro lado, a agravante também tentou apenas sinalizar a importância de se reagir imediatamente para a apuração de tais crimes de assédio.

Em qualquer crime, não apenas os praticados contra a liberdade sexual, seja contra o patrimônio, contra a vida etc., quanto maior a demora para se iniciar as investigações, maior é a dificuldade para elucidar os fatos e se chegar a um resultado justo.

Isso porque toda apuração envolve reconstruir uma história, resgatar elementos de prova sobre fatos pretéritos que podem não existir mais pela ação do tempo.

Não se ignora a dificuldade de uma vítima, especialmente de crimes sexuais, em denunciar uma conduta que a constrange e a faz sofrer. No entanto, apesar dessa dificuldade, o tempo não perdoa e destrói as provas, prejudicando a proteção da própria interessada.

Percebe-se, mais uma vez, o paradoxo da sociedade: atualmente fala-se tanto em empatia, sobretudo às minorias, mulheres, negros, pessoas com deficiência, pessoas gordas, gays, lésbicas, transexuais, não binários, entre outros; fala-se muito também em direito à liberdade de expressão, na importância de lutar contra todo o tipo de silenciamento, como o de vítimas de todo tipo de abusos; mas, ao mesmo tempo, neste caso, como em muitos outros sofridos principalmente por pessoas públicas, observa-se uma absoluta *falta de empatia* e até mesmo uma *censura* à opinião da atriz.

É importantíssimo não se olvidar que a democracia depende da liberdade de opinião e de expressão e ninguém poderá ser privado de direitos por motivo de suas convicções, nos termos do artigo 5º, IV, e VIII, da Constituição da República respectivamente¹.

Nesse contexto, as reportagens acima reproduzidas não contribuem para a divulgação da verdade, já que a atriz *não*

¹ Artigo 5º, IV, da CRFB: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”
Artigo 5º, VIII, da CRFB: “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

afirmou que “Dani Calabreza demorou para fazer a denúncia”, tampouco “defendeu Marcius Melhem”.

Portanto, não se trata de informação que mereça proteção sob o escudo da liberdade de expressão ou de imprensa. Vale dizer, a liberdade de imprensa encontra limite quando ofende diretamente a imagem e a honra da pessoa e quando não ostenta compromisso ético com a verdade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já definiu os parâmetros a serem seguidos para a determinação da matéria jornalística violadora de direitos da personalidade:

“A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)” (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).”

Acrescente-se, ao menos sob esse juízo de cognição superficial, que essas distorções inverídicas são suficientes para ofender a honra da agravante, uma vez que o público ainda não consegue ter o discernimento necessário para não ser influenciado indevidamente por manchetes de jornais, tampouco sabe respeitar a diversidade de opiniões, tamanha a dor que certos temas provocam ou também em razão do apego a certas convicções ideológicas (como punir *sem direito à defesa* um acusado de assédio).

Assim, verifico a presença dos requisitos definidos nos artigos 300 do CPC, porquanto a urgência da medida se evidencia pela permanência dos *links* no resultado de pesquisa no *Google* e a probabilidade do direito alegado, notadamente, considerando o teor do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, que dispõe o seguinte:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

O agravado ainda menciona o entendimento do STF no sentido de que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (Rcl. n.º 5.072/AC).

Acontece que a agravante colacionou todos os URL que deseja ver excluído dos resultados de pesquisa relacionados ao seu nome, conforme já mencionado.

Assim não há contrariedade ao que foi decidido na Reclamação 5072/AC, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04.06.2014).

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

0363103-46.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS À IMAGEM E À HONRA. SÍTIO DE BUSCA GOOGLE SEARCH. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE VINCULAM O NOME DOS AUTORES A PREDICATIVOS QUE DEPRECIAM A SUA HONRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREVENÇÃO DA CÂMARA. RÉU QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR EM AÇÃO QUE VISA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO, VEICULADO NA INTERNET. NULIDADES, ARGUIDAS SOB O FUNDAMENTO DE INOBSERVÂNCIA DA LEI 12.965/2014, REJEITADAS. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014). INAPLICABILIDADE AOS CASOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA EXCLUSÃO DO CONTEÚDO DIFAMATÓRIO, NÃO ATENDIDA. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA DETERMINAR AO RÉU QUE RETIRE A MENSAGEM OFENSIVA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE QUE ENSEJA A REPARAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA URL. AUTORES QUE APRESENTARAM INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA A LOCALIZAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. PROVEDOR QUE POSSUI MEIOS PARA DESVINCULAR A PESQUISA DO NOME DOS AUTORES DAS PÁGINAS, INDICADAS. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL, CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO EXERCIDO E COMPLEXIDADE DA CAUSA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL, NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11 DO NCPC. MANUTENÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. ERRO MATERIAL NO PRONUNCIAMENTO DO TERMO INICIAL DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO A QUO QUE SE DÁ A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA, APLICADA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, NO PERCENTUAL DE 20% POR

CENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.
(Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA -
Julgamento: 19/07/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ressalte-se que o fato de a retirada dos mencionados *links* da página de pesquisa do *Google* não tornar o conteúdo indisponível, porquanto acessível em outras plataformas, não afasta a probabilidade do direito alegado. Isso porque as buscas realizadas dentro de aplicativos como Facebook, Instagram etc não costumam apresentar um resultado tão preciso e detalhado quanto as buscas realizadas na pesquisa *Google* que se destina exclusivamente a esse fim.

É irrelevante também que Google não hospede o conteúdo tido por infringente, porquanto a mera disponibilização do acesso é suficiente para verificar a probabilidade do direito da agravante.

Por todas essas razões, **VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para que os *links* listados às fls. 108/166 dos autos originários (item 53 da petição inicial) sejam retirados/excluídos do ar, isto é, das buscas realizadas através do provedor GOOGLE, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por hora de atraso no cumprimento.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO